



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

MPV 1005
00170

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.005, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

EMENDA N.º

(Do Sr. Rodrigo Agostinho – PSB/SP)

Alteram-se os artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Medida Provisória nº 1005, de 30 de setembro de 2020, conforme a seguinte redação

*“Art. 1º As barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas têm a finalidade de controlar o trânsito de pessoas e mercadorias que se dirijam a essas áreas com o objetivo de evitar o contágio e a disseminação da **covid-19**.”*

*§ 1º. Para o pleno cumprimento a que se refere o **caput**, o Ministério da Saúde atuará diretamente em todas as barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.*

*I - O Ministério da Saúde disponibilizará materiais de desinfecção, Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) para os servidores públicos, terceirizados e militares, bem como, o fornecimento de testes da **covid-19** para as pessoas que estejam nos locais mencionados no **caput**, e que apresentarem os sintoma da doença.*

*II – O Ministério da Saúde ficará responsável pela gestão de todos os resíduos, de que trata o inciso I, de forma a minimizar a proliferação da **covid-19**, a poluição e os impactos sociais, econômicos e ambientais, em atendimento aos preceitos da Lei n.º 12.305, de 2 de agosto de 2010, que trata da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS).*

*§ 2º. Os custos a que se referem os incisos I e II do § 1º do **caput**, correrão à conta da dotação orçamentária do Ministério da Saúde.*



CD/20034.10855-00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

§ 3º. De acordo com a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 709 (ADPF 709), do Supremo Tribunal Federal, que tome imediatamente todas as medidas necessárias para que sejam instaladas e mantidas barreiras sanitárias para proteção das terras indígenas em que estão localizados povos indígenas isolados e de recente contato, nas terras são as seguintes:

I - Prioridade 1: Alto Rio Negro, Alto Turiaçu, Araribóia, Avá Canoeiro, Enawênê-Nawê, Juma, Kaxinawá do Rio Humaitá, Mamoadate, Pirahã, Uru Eu Wau Wau, Vale do Javari, Yanomami, Kulina do Rio Envira;

II - Prioridade 2: Alto Tarauacá, Apyterewa, Araweté/Igarapé Ipixuna, Awá, Cachoeira Seca, Caru, Hi-Merimã, Igarapé Taboca do Alto Tarauacá, Kampa Isolados do Rio Envira, Kawahiwa do Rio Pardo, Massaco e Rio Branco, Piripkura, Pirititi, Rio Branco, Rio Omerê, Riozinho do Alto Envira, Tanaru, Waimiri Atroari, Zo'e, Zuruahã.

*Art. 2º As barreiras sanitárias de que trata o art. 1º serão compostas por servidores públicos federais e **profissionais da saúde indígena**, prioritariamente, ou por militares e, com a anuência do respectivo Chefe do Poder Executivo, por servidores públicos, **indígenas** e militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (NR)*

*Parágrafo único. Para a anuência a que se refere o **caput**, a solicitação para o emprego dos servidores públicos, **profissionais da saúde indígena** e militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será realizada pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, permitida a delegação. (NR)*

*Art. 3º A Fundação Nacional do Índio – FUNAI, o Ministério da Saúde – MS e o Ministério da Justiça e Segurança Pública – MJSP ficam autorizados, de forma excepcional e temporária, observado o disposto no art. 6º, a efetuar diretamente o pagamento de diárias aos servidores públicos, **profissionais da saúde indígena** e militares integrantes dos órgãos de segurança pública estaduais e distritais que atuarão na proteção de as barreiras sanitárias, de acordo com o disposto no art. 2º. (NR)*

*§ 1º Os servidores públicos civis e militares integrantes dos órgãos de segurança pública estaduais e distritais farão jus ao recebimento das diárias a que se refere o **caput** na condição de colaboradores eventuais, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991.*

*§ 2º Os custos com as diárias a que se refere o **caput**, para os servidores públicos e terceirizados, correrão à conta da dotação orçamentária da FUNAI. (NR)*



CD/20034.10855-00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

*§ 3º. Os custos com as diárias a que se refere o **caput**, para os servidores públicos ligados à área de saúde e aos profissionais da saúde indígena, correrão à conta da dotação orçamentária da Ministério da Saúde - MS.*

*§ 4º. Os custos com as diárias a que se refere o **caput**, para os militares integrantes dos órgãos de segurança pública estaduais e distritais, correrão à conta da dotação orçamentária da Ministério da Justiça e Segurança Pública – MJSP.*

*§ 5º Os valores e os procedimentos para o pagamento de diárias a que se refere o **caput** observarão a legislação federal aplicável.*

*Art. 4º A FUNAI será responsável pelo planejamento e pela operacionalização das ações de controle das barreiras sanitárias, **em conjunto com o Ministério da Saúde**, de que trata o art. 1º. (NR)”*

JUSTIFICATIVA

De acordo com a exposição de motivos do Governo Federal, a Medida Provisória n.º 1005/2020, visa tão somente o cumprimento de decisão judicial proferida nos autos da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 709, para uma melhor coordenação e execução de ações pela Secretaria Especial de Saúde Indígena – SESAI, no que tange à mitigação dos efeitos da pandemia mediante a mais efetiva implementação de instrumentos da política nacional de atenção à saúde indígena, especialmente durante a vigência do Decreto Legislativo n.º 6, de 20 de março de 2020.

A garantia da defesa dos direitos dos povos indígenas está assegurada na Constituição Federal de 1988. Entretanto, a pandemia do novo coronavírus veio para colocar em xeque ou à prova esses preceitos constitucionais, tendo em vista que, os problemas vivenciados pelos povos indígenas em nosso território nacional, estão ainda mais ameaçados por grileiros, garimpeiros, madeireiros, que atualmente se sentem empoderados com as diretrizes do Governo, colocando em risco a vida aldeias e comunidades indígenas.

Por isso, que a ADPF 709 determina à União Federal que tome imediatamente todas as medidas necessárias para que sejam instaladas e mantidas barreiras sanitárias para proteção das terras indígenas em que estão localizados povos indígenas isolados e de recente contato, são fundamentais para que estas barreiras sejam delimitadas.

A presente emenda visa aprimorar o texto proposto pelo Governo Federal, especialmente, no que tange à atuação do Ministério da Saúde – principal agente orientador das normas sanitárias e de prevenção da contaminação do covid-19 – para que os



CD/20034.10855-00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

servidores públicos, em especialmente os atuam na saúde direta das comunidades indígenas, sejam preferencialmente acionados para atuarem nas respectivas barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

Outro aspecto de grande relevância, são as questões orçamentárias. A princípio, a FUNAI está colocada como o principal agente responsável pelo pagamento das diárias servidores públicos e militares integrantes dos órgãos de segurança pública estaduais e distritais que atuarão na proteção de as barreiras sanitárias.

Entretanto, estamos propondo uma alteração no texto, de tal forma que essas despesas sejam rateadas também com o Ministério da Saúde e o Ministério da Justiça e Segurança Pública, conforme o campo de atuação dos respectivos profissionais acionados a trabalharem nessas barreiras sanitárias, para evitar que atividades e programas desenvolvidos pela FUNAI sejam paralisados por falta de recursos orçamentários.

Sala das Comissões, em 05 de outubro de 2020.

Deputado Rodrigo Agostinho
PSB/SP

RS/Feitas

CD/20034.10855-00